DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-1407/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9583/2013
PROTOCOLO	:	1422589
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 26/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, PACTUADOS E NÃO PACTUADOS E FITAS PARA GLICEMIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	44.218,84

Tratam as peças dos autos do contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva nº 18023/2013 (peça nº 8), entendeu como merecedora de receber a chancela de aprovação à fase relativa à *formalização* do contrato firmado.

Em relação à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório foi julgado regular, por meio da Decisão Singular nº 6314/2013 - processo TC/MS nº 9540/2013.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-2710/2014 (peça nº 11), assim opinando:

"***I –*** *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE*** *da formalização do Contrato Administrativo nº 111/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II c/c artigo 122, inciso III, 'a', ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos comprovo que a etapa relativa à formalização do instrumento de contrato (*segunda fase*) se desenvolveu sem o registro de falhas merecedoras de destaque, eis que o único apontamento dos técnicos da Inspetoria competente foi a remessa intempestiva da cópia do Contrato nº 111/2013 a este Tribunal.

Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade do procedimento, visto que a intempestividade citada não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Bataguassu

quanto à necessidade do cumprimento do prazo regulamentar.

Tudo considerado, acompanho os entendimentos firmados pela Inspetoria de Controle Externo e pela autoridade do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos seguintes termos:

1. **DECLARAR REGULAR COM RESSALVA**, em razão da remessa fora do prazo de documentos a esta Corte de Contas, a **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 111/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Cirumed Comércio Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, *caput*, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

2. **RECOMENDAR** ao Prefeito do Município que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas.

Depois de **COMUNICAR** o resultado deste julgamento ao jurisdicionado, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução do objeto do contrato.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 8 de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS